

O DIREITO CONSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO SOB AS LENTES DO HUMANISMO INTEGRAL

THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO DEVELOPMENT UNDER THE LENS OF INTEGRAL HUMANISM

Luciana de Aboim Machado¹ Bruno Freire Moura² José Ricardo de Santana Filho³

O presente artigo busca examinar o direito constitucional ao desenvolvimento, abordando-o sob três aspectos: socioeconômico (art. 3º, III, da CF/88); universalizante (art. 3º, IV, da CF/88) e ecologicamente sustentável (art. 225, caput, da CF/88). O exame desses desdobramentos do direito ao desenvolvimento se dará à luz da Teoria do Humanismo Integral, do filósofo francês Jacques Maritain, e da Doutrina Social da Igreja Católica. Para tanto, será realizada uma investigação do fenômeno do Humanismo no Ocidente (dos clássicos gregos até a Doutrina Social), tendo por base encíclicas papais e obras específicas sobre a temática humanista, com o escopo de buscar conexões entre a perspectiva filosófica Integral e o direito ao desenvolvimento consagrado em nossa Constituição Federal. Quanto à metodologia, empregou-se o método descritivo analítico, com o uso de revisão bibliográfica da literatura específica sobre o tema em análise. Outrossim, concluiu-se que o modelo de desenvolvimento econômico, social e ambiental consagrado na Constituição Federal possui estreitos laços com a doutrina do Humanismo Integral, devendo sua interpretação e concretização serem feitas sob as lentes da referida doutrina.

Palavras-Chave: Direito ao desenvolvimento; Fraternidade; Humanismo Integral; Doutrina Social.

This article seeks to examine the constitutional right to development, addressing it under three aspects: socioeconomic (article 3, III, of CF/88); universalizing (art. 3, IV, of CF/88) and ecologically sustainable (art. 225, caput, of CF/88). The examination of these developments in the right to development will be carried out in the light of the Theory of Integral Humanism, by the French philosopher Jacques Maritain, and the Social Doctrine of the Catholic Church. Therefore, an investigation of the phenomenon of Humanism in the West (from the Greek classics to the Social Doctrine) will be carried out, based on papal encyclicals and specific works on the humanist theme, with the scope of seeking connections between the Integral philosophical perspective and right to the development enshrined in our Federal Constitution. As for methodology, the descriptive analytical method was used, with the use of a bibliographic review of the specific literature on the subject under analysis. Furthermore, it was concluded that the economic, social and environmental development model enshrined in the Federal Constitution has close ties with the doctrine of Integral Humanism, and its interpretation and implementation should be made under the lens of that doctrine.

Keywords: Right to development; Fraternity; Integral Humanism; Social Doctrine.

¹ Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia e pela Università Degli Studi G. d'Annunzio (Itália). Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo-USP. Mestre em Direito do Trabalho e especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Associada e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação "stricto sensu" em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Avaliadora de Instituição de Ensino Superior do INEP/MEC. Coordenadora da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Transnacionalidade. Consultora da Ergon Associates (London) em projetos da União Europeia. Vice-presidente da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social Guillermo Cabanellas. Membro do Conselho de Direção do Mestrado em Direito Privado Europeu e do Pós-Doutorado da Università Mediterranea de Reggio Calabria (Itália) e do Mediterranea International Centre for Human Rights Research – MIRCH.. E-MAIL: lucianags.adv@uol.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5724-6368> LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2113227493246846>.

² Mestrando em Direito na Universidade Federal de Sergipe - UFS. Especialista em Direito Processual Civil pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Única de Ipatinga (MG). Técnico judiciário (área judiciária) do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. E-MAIL: bfmoura16@hotmail.com.

³ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Advogado. E-MAIL: jrsantana0696@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca por conexões entre o direito constitucional ao desenvolvimento (sob as perspectivas socioeconômica, universalista e sustentável) e a Teoria do Humanismo Integral, do filósofo francês Jacques Maritain, e a Doutrina Social da Igreja Católica. Para tanto, abordaremos as acepções de humanismo e sua formação histórica no Ocidente, desde a antiguidade clássica, até a contemporânea Doutrina Social. Valendo-nos, nesse último caso, de três encíclicas: *Populorum Progressio*, *Caritas in Veritate* e *Laudato Si*.

De plano, faz-se necessário esclarecer que humanismo não é um termo unívoco. A ele são atribuídos diversos significados, quer antropológicos, quer teológicos. Do mesmo modo, do ponto de vista cronológico, ele não pode ser tomado como um produto acabado e imutável. As suas diversas compreensões estão em contínua (re)construção, interligando-se umas às outras num complexo intercâmbio jurídico, cultural e social. Apesar das diferentes manifestações, o traço marcante da filosofia abordada no corrente trabalho é a valorização da vida humana e o respeito a sua dignidade.

Nessa perspectiva de centralidade da dignidade humana e de desenvolvimento do homem enquanto ser social, estão inseridas as perspectivas do Humanismo Integral e da Doutrina Social, as quais buscam lançar uma luz transcendental sobre esses temas, buscando afastá-los de um antropocentrismo exacerbado. Assim, com o presente trabalho analisaremos como a doutrina humanista de corte integral, notadamente a propagada pela Doutrina Social da Igreja Católica, pode contribuir com o direito constitucional ao desenvolvimento; de modo a conciliar a filosofia da Igreja com uma política laica de progresso e desenvolvimento humano.

Destarte, o presente artigo busca contribuir com a discussão acerca de temas relevantes, como crescimento econômico, erradicação da pobreza, proteção ambiental e inclusão social; tendo como norte uma visão humanista e fraternal, em oposição a um modelo de desenvolvimento materialista e excessivamente antropocêntrico. Metodologicamente, a pesquisa adotará o viés descritivo analítico, tendo por base a literatura específica sobre o Humanismo Integral; além da análise de documentos oficiais da Igreja Católica (encíclicas papais) e de decisões judiciais proferidas pelo Judiciário pátrio.

1 A FORMAÇÃO DO HUMANISMO NO OCIDENTE: DO HUMANISMO CLÁSSICO AO HUMANISMO INTEGRAL

Em sua obra "O Humanismo como Categoria Constitucional", Britto (2012, p. 15) leciona que o vocábulo humanismo pode ser empregado em quatro acepções: ilustração mental (termo polissêmico, associado a um conhecimento aprofundado das línguas e literaturas antigas, ou ainda ao campo das ciências humanas e sociais); doutrina de exaltação ou culto à humanidade (apologia do homem como centro da Criação; como animal político [Aristóteles]; e como agente do estado de sociedade [Rousseau], numa clara perspectiva antropocêntrica; expressão de vida coletiva civilizada (traduz uma vida em comum culturalmente avançada. Nesse modelo de sociedade, impera o respeito aos direitos sociais e transindividuais; como direitos ambientais, segurança social e integração comunitária); e transubstanciação da democracia política, econômica e fraternal (dimensão eminentemente cultural, a qual faz com que o humanismo seja confundido com a própria ideia de democracia, tornando o humanismo a ideia motriz da organização dos Estados nacionais).

Apesar da polissemia atribuída ao Humanismo, Wolkmer (2005, p. 01) aponta que sua correta compreensão deve se ater a um núcleo homogeneizador, o qual segundo ele é dependente da "assimilação e da reprodução de princípios morais voltados ao ente humano em geral, como dignidade humana, direitos à vida, à justiça, à liberdade, etc". Assim, abstraindo da vertente humanista analisada, haverá sempre uma noção comum do ser humano como ponto central do Direito, variando apenas os seus níveis de intensidade e o seu fundamento.

Malgrado possa ocorrer que numa primeira resposta apressada se atribua o surgimento do humanismo no Ocidente ao término da Segunda Guerra Mundial, especialmente com a edição da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, a sua origem é bem mais remota, datando da Antiguidade Clássica. Nessa toada, Wolkmer (2005, p. 02) pontua que o surgimento do humanismo ocidental se deu na Grécia Antiga, todavia ressalva que os gregos não chegaram a teorizar e desenvolver uma concepção acurada sobre a dignidade e o valor da pessoa humana.

O humanismo antigo tem na tragédia de Sófocles, *Antígona*, o seu principal referencial. Ela suscita a discussão acerca da existência de direitos (naturais) contrapostos (em prevalência) às leis humanas. Devido a esse caráter de conflito, Wolkmer (2005, p. 04) o classifica como um humanismo de resistência. Nesta modalidade, ele tem uma certa carga de religiosidade, uma vez que a prevalência invocada por *Antígona* (personagem da tragédia de Sófocles) tem

por fundamento uma regra divina (na obra, sepultar os mortos): "... não foi o meu Zeus que a proclamou e nem a justiça dos deuses lá debaixo, que fixaram aos homens as perenes leis. Não pensei que teus decretos fossem tão fortes a ponto que um mortal pudesse transgredir as inescritas e indelévels leis divinas. Elas não são de hoje, nem de ontem, são eternas. E ninguém nunca soube de onde elas vieram" (SÓFOCLES, 2006, p. 49-50).

(1999, p. 01) sustenta ainda que a Grécia Antiga foi palco de outro tipo de humanismo, o Cívico, tendo Aristóteles como seu principal expoente. Ele o define como sendo "*la actitud que fomenta la responsabilidad y la participación de las personas y comunidades ciudadanas en la orientación y desarrollo de la vida política*". Outrossim, destaca o autor, que o Humanismo Cívico está umbilicalmente ligado à ideia de participação política na pólis, logo é um humanismo proativo e popular. Segundo o autor, a visão aristotélica de política está alicerçada na ideia de que a pólis é uma comunidade política, marcada pela associação de valores entre os cidadãos, sobretudo os econômicos. Ademais, o humanismo aristotélico prezava pelas virtudes, entendendo-as como elos fundamentais na associação entre os cidadãos, alegando que a sua ausência (ou o descaso por elas) implicaria numa fragilização dos laços sociais que mantinham a pólis unida, reduzindo o Estado a uma mera aliança militar.

Machado (2014, p. 50-51) chama atenção para o fato de o humanismo cívico aristotélico possuir um caráter excludente, visto que na sociedade grega clássica a participação política estava restrita aos cidadãos; que eram homens livres, nacionais e com posses; o que deixava de fora das decisões grande parte da sociedade, como as mulheres e os escravos. No modelo cívico, portanto, a noção de humanismo era muito limitada, aplicando-se apenas aos cidadãos, que eram uma pequena minoria na pólis. Machado destaca ainda que o pensamento grego clássico era notadamente antropocêntrico, e como pontuado, o padrão de homem adotado era o de cidadão, logo era uma noção de homem nitidamente aristocrática e excludente.

A visão antropocêntrica excludente foi suplantada pelo advento do Cristianismo, o qual, segundo Machado (2014, p. 53), "oferece à humanidade um novo modelo de vida e de visão do mundo, cujo bem maior não é mais o Estado do mundo grego, a cidade, a polis, mas o homem – todos os homens indistintamente, o gênero humano – em sociedade". Outrossim, Wolkmer (2005, p. 16) destaca ainda que o humanismo cristão; que teve como principais expoentes Santo Agostinho e São Tomás de Aquino; era essencialmente teocêntrico, reconhecendo o homem como uma unidade de corpo e alma; e a humanidade como um todo formado por irmãos, filhos de um mesmo deus.

O humanismo de matriz teocêntrica, hegemônico na Idade Média, começou a perder espaço

no Renascimento; o qual buscou uma reaproximação com o antropocentrismo clássico e com uma racionalidade livre de amarras transcendentais; além da superação da concepção de um Direito Natural de origem divina. A ruptura com o medievo se intensificou com o Iluminismo, o qual pregava um humanismo burguês individualista que, simultaneamente, se opunha ao humanismo estatista dos gregos e ao teocêntrico do Cristianismo (MACHADO, 2014, p. 54-56).

No século XX, o mundo foi dividido entre duas correntes contrapostas: Capitalismo e Socialismo. Ambas incapazes de contemplar um humanismo verdadeiro. Nesse cenário de polarização, Machado aponta que apenas o pensamento cristão da fraternidade universal "garantiu o genuíno humanismo, exatamente por ter pioneiramente assegurado – a cada pessoa o valor da vida e a dignidade, abrangendo todo o gênero humano" (MACHADO, 2014, p. 56).

Nesse contexto de esgarçamento das ideologias economicistas e de busca por valorização à condição humana, com base na tradição cristã, Jacques Maritain desenvolveu a sua doutrina do Humanismo Integral. O filósofo esclarece que sua obra aborda a parte da filosofia de Aristóteles e de São Tomás de Aquino identificada como Filosofia Prática, a qual se atem a toda filosofia do agir humano, adotando uma postura especulativa de conhecimento e se identificando como uma ciência da liberdade.

Segundo Zabala (2016, p. 22-23), "no domínio das afirmativas práticas, especialmente na ação em direção a liberdade do homem, há o esforço coletivo de tornar os projetos aceitáveis a todos, independentemente das divergências relativas às perspectivas teóricas", sendo tal assertiva uma diretriz da doutrina de Maritain, consoante aponta a autora. Assim, podemos inferir que o Humanismo Integral é uma doutrina essencialmente de vocação universalista e concreta, visando a promoção da dignidade humana a partir da *praxis*.

Todavia, atento aos perigos das doutrinas antropocêntricas exacerbadas; notadamente o humanismo individualista burguês e o materialismo marxista; Maritain rechaçou em sua doutrina a concepção apologética de idolatria ao ser humano como figura superior aos demais elementos da Criação. Para ele, o humanismo deve ser inclusivo, de modo a não haver espaço para uma concepção de super-humano ou de aversão a toda forma de transcendência. Desse modo, ele resgata a ideia de fraternidade universal cristã; reconhecendo os homens como sendo todos irmãos livres e iguais (ZABALA, 2016, p. 22-23).

Maritain defende que o real humanismo busca tornar os homens mais verdadeiramente humanos, fazendo com que eles participem de tudo o que possa enriquecer a natureza e a história. De outro lado, ele pontua que o humanismo exige que o homem desenvolva as suas virtudes, suas forças criadoras e a

razão, trabalhando para fazer das forças físicas do mundo um instrumento para liberdade. Quando Maritain defende a importância do culto às virtudes no humanismo, ele se aproxima do pensamento de Aristóteles, que as toma como instrumentos indispensáveis de coesão e união sociais. Desse modo, Maritain (1941, p. 02) conclui que “o humanismo é inseparável da civilização ou da cultura, tornando-se estas duas palavras como sinônimas”.

Ao explicar a necessária transição de um humanismo excludente para um integral inclusivo, Maritain se vale da alegoria da conversão cristã, na qual o homem velho dá lugar ao homem novo. Assim, como na conversão o passado de pecados é abandonado pelo estado de graça; com o humanismo integral, o humanismo individualista e excludente é sepultado, nascendo um novo, pautado na fraternidade, na inclusão e na responsabilidade social. Para tanto, exige-se o respeito às regras da natureza humana e ao primado dos valores transcendentais, associado à ideia de conexão do homem com Deus (MARITAIN, 1941, p. 90-91).

Como destacado, a filosofia de São Tomás de Aquino foi decisiva na obra de Maritain, especialmente suas lições sobre lei divina e lei natural. Nessa perspectiva, Lopes (2009) observa que, segundo a visão de Maritain, a lei natural opera da seguinte forma: sendo o homem um ser político, a ideia de sociedade política é fruto da vontade/necessidade que os homens têm de viver em comunidade, aliada à razão e às virtudes. Outrossim, em razão das exigências da vida em comunidade, há um chamado para o homem se portar de acordo com a sua natureza “pelo que a lei natural pode ser determinada e precisada numa lei positiva que cada circunstância social ou determinada época histórica suscitam” (LOPES, 2009).

A distinção entre pessoa e indivíduo é outra marca decisiva na obra de Maritain. Para ele o homem é constituído tanto como pessoa quanto como indivíduo. Por indivíduo entende-se a matéria (corpo) e suas necessidades; já “a pessoa humana significa a liberdade, os direitos, pois não é parte de um todo, mas é o próprio todo, ou seja, um todo, uma alma que existe pela inteligência e a vontade” (SANTIAGO, 2013, p. 80-81). Assim, recorda Santiago, que ambos os conceitos compõem o ser humano, não podendo existir isolados. Ademais, é através desse reconhecimento de uma individualidade inclusiva que se é possível a convivência democrática; aceitando-se as diferenças (pluralidade social), ao mesmo tempo em que somos todos reconhecidos como iguais (irmãos, filhos de um mesmo deus). Na mesma esteira, Machado (2014, p. 67) leciona que o humanismo de Maritain toma o ser humano como um universo espiritual dotado de liberdade, inteligência e vontade, que consagra o homem em sua totalidade (corpo e alma); sendo,

portanto, um humanismo personalista, todavia não individualista.

A perspectiva cristã é resgatada no humanismo de Maritain, como recorda Machado (2014, p. 66). Após a aversão à transcendência cristã medieval iniciada com o Renascimento e com a Reforma, houve uma cisão entre religiosidade e humanismo. Todavia, Maritain condenou essa separação forçada, argumentando que o humanismo ocidental tem sim raízes cristãs, portando, transcendentais. Tal vínculo transcendental tem fontes para além do Cristianismo, segundo Machado, como as obras da antiguidade pagã de autores como Sófocles, Virgílio e Homero. Desse modo, apagar qualquer traço transcendental no humanismo implicaria na negação de suas origens e no aviltamento de suas bases filosóficas primárias.

A partir dessas lições, Haro [s.d.] esclarece que o Humanismo Integral reconhece o homem em sua integralidade, natural e sobrenatural, reabilitando-o com Deus. Nesse ponto, ele destaca que o humanismo de Maritain se difere do Humanismo Antropocêntrico (o qual adotava o modelo do herói renascentista e do homem honrado helênico), na medida em que se assume como um humanismo teocêntrico e de encarnação. A partir dessas premissas, ele destaca que o Humanismo Integral possui quatro dimensões: individual (relação de reconhecimento consigo mesmo); social (relação de fraternidade solidária do homem com as demais pessoas); cósmica (relação de senhorio do homem com o universo, entendido como criação divina) e transcendente (relação filio paterno do homem redimido por Cristo – que pela graça, foi feito filho, amigo e herdeiro de Deus – com o Criador). A partir dessas quatro dimensões, Haro [s.d.] conclui que “*se encuentran implicados todos los derechos humanos, consigo mismo, con los hombres, con las cosas y el cosmos y con su Padre Dios, a fin de poder alcanzar el sagrado derecho de ser hombre y de ser santo*”.

Apesar do seu inegável traço cristão, o Humanismo Integral não visa a formação de uma sociedade exclusivamente para cristãos. Pelo contrário, ele busca, a partir dos ensinamentos cristãos, a edificação de uma sociedade laica, plural e harmônica, animada pelo espírito da fraternidade universal. Nisso ela se distancia, simultaneamente, do ideário medieval de um reinado divino na Terra e do individualismo materialista do Humanismo Antropocêntrico. O Humanismo Integral não pretende atomizar os homens, ao revés, prega a convivência pacífica dos diferentes, respeitando suas particularidades sem, contudo, cair no abismo do individualismo personalista.

A concepção de humanismo (e de desenvolvimento) integral concebida por Maritain foi abraçada pela Igreja Católica, que a notabilizou e propagou pelo mundo, através da sua Doutrina Social. Nessa esteira, pode-se citar como exemplo as encíclicas

papais *Populorum Progressio* de Paulo VI, *Caritas in Veritate* de Bento XVI e *Laudato Si* de Francisco. Bento XVI (2009), na *Caritas in Veritate*, afirma que o desenvolvimento é uma vocação, na medida em que nasce de um apelo transcendente. Ele defende ainda que o desenvolvimento integral pressupõe a liberdade responsável, do homem e da sociedade, na medida em que nenhuma força humana pode assegurar o desenvolvimento se ela estiver dissociada da responsabilidade e da verdade. Outrossim, esse desenvolvimento só será verídico se for inclusivo, voltado para o homem em sua totalidade (corpo e alma) e para a totalidade dos homens (ninguém pode ser excluído). Por fim, o sumo pontífice arremata que não pode haver desenvolvimento, se ele estiver cindido da caridade e da noção de que todos somos membros de uma mesma família. Desse modo, não podemos ser entes apartados uns dos outros, guiados pelo desenvolvimento próprio, em detrimento da miséria de nossos semelhantes. O desenvolvimento integral, assim, pressupõe a cooperação mútua e universal, independente de raça, sexo ou religião.

Já na encíclica *Populorum Progressio*, Paulo VI associa o desenvolvimento à conquista da paz, que não se reduz à ausência de guerra. Ela é conquistada pela promoção do bem comum da humanidade, através do combate à miséria e à injustiça. A essa luta todos somos chamados, uma vez que temos tanto um dever pessoal quanto um dever comunitário pela busca do desenvolvimento, na medida em que "cada homem é membro da sociedade: pertence à humanidade inteira. Não é apenas tal ou tal homem; são todos os homens, que são chamados a este pleno desenvolvimento" (PAULO VI, 1967).

O coração do desenvolvimento é a fraternidade, sendo ela incompatível com a avareza e o egoísmo. Nesse mote, Paulo VI (1967) rechaça a ideia de propriedade privada incondicional e absoluta, argumentando que "ninguém tem direito de reservar para seu uso exclusivo aquilo que é supérfluo, quando a outros falta o necessário". Do mesmo modo, o pontífice condena o modelo estrutural economicista do Capitalismo, recordando que é a economia que deve estar a serviço do homem, e não o contrário. A fraternidade deve ainda ser exercida entre os Estados; através do auxílio dos países ricos aos pobres, da justiça social nas relações comerciais e na promoção da caridade universal.

Na Doutrina Social, como apresentado, o desenvolvimento está vinculado a uma série de imperativos éticos, como a inclusão, a erradicação da miséria e da marginalização e a dignidade econômica. Nessa toada, na *Laudato Si*, Francisco (2015) nos exorta à reflexão de mais um desses imperativos: o desenvolvimento sustentável. O pontífice parte do pressuposto de que a Terra não é um mero bem natural a ser explorado indiscriminadamente, mas sim que é a

nossa casa comum. Ele chama também atenção para o fato de que o meio ambiente deve ser enxergado em harmonia com o ser humano, notadamente das pessoas que dependem dele para sobreviver; sendo essas, igualmente, as pessoas mais afetadas pela sua exploração desregrada, e pelos efeitos climáticos adversos dela decorrentes. Desse modo, a destruição ambiental, além dos malefícios ecológicos, produz também consequências antrópicas graves, como a crise migratória, o aumento da pobreza e a privação de bens primários (como a água). Ademais, Francisco (2015) recorda que "o ambiente humano e o ambiente natural degradam-se em conjunto; e não podemos enfrentar adequadamente a degradação ambiental, se não prestarmos atenção às causas que têm a ver com a degradação humana e social."

A partir dos elementos das encíclicas papais apresentadas, fica nítida a influência de Maritain na Doutrina Social. Especialmente os postulados de um humanismo com raiz transcendental; com vocação inclusiva; sensível à miséria e à marginalização; além de comprometido com a preservação da Criação. Esses pontos específicos, destacados das três encíclicas abordadas, estão voltados à questão do desenvolvimento, o qual passaremos a analisar a seguir, tendo como ponto de partida a Constituição Federal.

2 A PERSPECTIVA INTEGRAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, UNIVERSALIZANTE E SUSTENTÁVEL

Apesar de quase cem anos da sua criação, o Humanismo Integral de Jacques Maritain permanece bastante atual. Para Ribeiro Neto (2012), isso se deve as suas perspectivas sociopolíticas: o primado das pessoas sobre as coisas (em oposição ao materialismo do Capitalismo e do Marxismo); o ser humano entendido em sua totalidade (em oposição a visões reducionistas econômicas, culturais ou sociais); a construção do bem comum (o objetivo último da sociedade deve ser a plena realização de cada pessoa, em harmonia com a comunidade); a dimensão ética (entendida como manifestação da liberdade, devendo estar presente em todas as esferas da vida) e o protagonismo popular na construção do bem comum (em oposição à concepção que toma o Estado como protagonista da vida e do desenvolvimento social).

Os ensinamentos humanistas de Maritain não ficaram restritos ao campo filosófico. Como aponta Almeida (2018), o seu humanismo teve considerável influência em nosso Direito, especialmente na Constituição Federal de 1988. Tal influência está atrelada, sobretudo, a sua filosofia de direitos humanos; voltada ao desenvolvimento integral e sustentável do homem, da sociedade e do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 inovou o nosso ordenamento jurídico, na medida em que afastou nosso Direito, ao mesmo tempo, da visão individualista e privatista do Liberalismo, e da atomizada e estatista do Socialismo. Ela buscou um modelo de desenvolvimento para além da dicotomia Capitalismo/Socialismo, pautando-se no ideário dos Direitos Humanos, da Democracia e da fraternidade. Como aponta Zabala (2016, p. 72), o direito ao desenvolvimento é um valor determinante na nossa Carta Magna, previsto já em seu preâmbulo, cuja correta interpretação deve se dar em harmonia com a perspectiva humanista integral de Maritain. Assim, o desenvolvimento de que trata o constituinte não se confunde com um desenvolvimento meramente econômico e predatório. Ele é, antes de tudo, um desenvolvimento humano e conciliador, na medida em que pretende conjugar avanço social e econômico com o respeito ao meio ambiente e à cidadania. Assim, aplicando as lições de Maritain, podemos inferir que o desenvolvimento de que trata a nossa Constituição é um desenvolvimento de matriz integral.

Os indicativos dessa adesão à doutrina social integral podem ser extraídos do próprio texto constitucional. Exemplificadamente, os incisos III e IV do art. 3º propagam um desenvolvimento pautado na erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades; além da promoção do bem geral, livre de toda forma de discriminação; e o art. 225 consagra o desenvolvimento ecologicamente sustentável. Isso posto, passaremos a analisar as correlações entre os mencionados dispositivos constitucionais e a Doutrina Social, sob o enfoque do direito ao desenvolvimento socioeconômico, universal e sustentável.

Na encíclica *Populorum Progressio*, Paulo VI (1967) leciona que o desenvolvimento não se reduz a um simples crescimento econômico. Ele, para ser autêntico, deve estar atento aos problemas da miséria, da desigualdade e da injustiça social. Se compararmos o ensinamento do pontífice ao art. 3º, III, da CF/88, perceberemos que ele se encontra quase que integralmente transcrito. A razão para tanto é intuitiva: o constituinte abraçou uma visão humanista de desenvolvimento. Nesse paradigma, não há uma redução materialista do tema: ser desenvolvido não significa produzir riqueza, antes de tudo, significa erradicar a miséria e reduzir desigualdades.

A Constituição Federal adotou o modelo econômico capitalista, como se constata em seu art. 170, o qual prevê que nossa ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e em princípios, como propriedade privada e livre concorrência. Todavia, o constituinte não aderiu a um modelo capitalista arcaico (utilitarista, absentéista e individualista), mas a um social e humanista; uma vez que o mesmo dispositivo constitucional explicita que o fim da ordem econômica é assegurar uma existência

digna a todos, pautando-se na justiça social, na defesa do consumidor e do meio ambiente, e na função social da propriedade. Assim, nosso modelo capitalista está de acordo com o que prega Paulo VI (1967): é a economia que deve estar a serviço do homem, e não o contrário.

Nessa busca de superação do desenvolvimento materialista, Ricardo Sayeg e Wagner Balera desenvolveram sua teoria do "Capitalismo Humanista", a qual rechaça tanto o Estado Liberal, pautado na supremacia da liberdade e da propriedade privada; quanto o Estado de bem-estar social, pautado numa utópica igualdade material e num dirigismo estatista. Segundo os autores, esse novo modelo econômico por eles proposto se destina a um Estado fraternal "construído sobre a ideia de que predomina a liberdade calibrada pela igualdade estritamente naquilo que seja inadmissível à fraternidade tolerar, dentro de uma perspectiva de direitos humanos que concretize o mínimo vital do povo do Brasil" (SAYEG, s.d., p. 29).

Desse modo, a partir da leitura dos dispositivos constitucionais acerca da ordem econômica, somos levados a crer que nosso país aderiu a um modelo humanista de Capitalismo, o qual reconhece a liberdade econômica e a livre iniciativa, ao mesmo tempo que defende a dignidade humana, a promoção social e o meio ambiente. Esse processo de desenvolvimento implica necessariamente na implantação de um modelo econômico justo em todas as suas fases, atento às implicações éticas e morais decorrentes do processo produtivo (especialmente o trabalho humano); afinal, toda decisão econômica tem consequências de caráter moral.

Piovesan (2002) destaca que o direito ao desenvolvimento deve ser tomado como um direito humano inalienável, compreendido a partir do fundamento central do Direito contemporâneo: a dignidade humana. Para a sua efetivação, exige-se uma série de ações positivas do Estado, medidas essas que compõem direitos de segunda geração (direitos sociais e econômicos), os quais vinculam os três poderes constituídos, como lembram Peixinho e Ferraro [s.d.]. Outrossim, para concretização da função social econômica, o Estado Brasileiro consentiu com a sua intervenção na economia, tanto como participante, quanto como regulador. Dessa forma, ela atuará regulando a iniciativa privada, fiscalizando-a quanto ao cumprimento dos princípios sociais; ao mesmo tempo que prestará estímulos ao desenvolvimento da atividade econômica, através da concessão de benefícios.

A efetivação do direito ao desenvolvimento passa necessariamente pela concretização do art. 3º da nossa Constituição, o qual prevê os objetivos da República, todavia, como recorda Simini (2016), isso não se dará em um passe de mágica. Para sua efetivação, exige-se um Estado ativo e diligente. Nesses termos, "a

concretização dos objetivos constitucionais só se dará por meio da criação e execução de políticas públicas, fazendo com que a administração pública tenha um papel ativo nestas circunstâncias" (SIMINI, 2016). Do mesmo modo, não podemos esquecer que os princípios fundamentais da Constituição possuem cogência e imperatividade, vinculando todo o Estado, por seus três poderes. Por isso, Silva (2006, p. 46) ressalta que o art. 3º da CF/88 prevê objetivos de Estado, e não de governo, de modo que, independentemente de quem ocupe os postos de mando da Administração, a busca pela erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades será sempre um mandamento constitucional a ser perseguido.

Nessa toada, não podemos olvidar que o crescimento econômico deve estar a serviço da dignidade humana, da justiça social e da promoção do emprego digno; devendo-se, portanto, coibir uma matriz econômica que gere aumento de desigualdades, como aponta Bento XVI (2009). Segundo ele, a desigualdade é um fator que mina a coesão social e põe em risco à Democracia, na medida em que corrompe as relações de confiança, de credibilidade e de respeito às leis. Uma resposta a esse problema, em sua visão, reside na distribuição equitativa de renda, a qual deve ser simultânea ao crescimento econômico. Com efeito, faz-se necessário atentar para a forma com que essa redistribuição ocorrerá, de modo que ela não se dê às custas de uma redistribuição (ou mesmo agravamento) da pobreza, atitude típica em medidas econômicas populistas e eleitoreiras. Do mesmo modo, o pontífice destaca que há um nexo entre problemas de desenvolvimento e desemprego, alegando que "em muitos casos, os pobres são o resultado da violação da dignidade do trabalho humano, seja porque as suas possibilidades são limitadas (desemprego, subemprego), seja porque são desvalorizados" (BENTO XVI, 2009).

Sob esse prisma, Machado (2012) defende o direito ao salário justo como categoria de direito humano indissociável da dignidade do trabalhador, devendo-se tomar como parâmetros para aferição da justiça salarial fatores como "possibilidades econômicas da empresa, conjuntura econômica do ramo empresarial, circunstâncias temporal-espaciais do trabalho, atividade laboral, qualificação profissional e experiência do empregado" (MACHADO, 2012). Nesse mote, a concretização do art. 3º, III, da CF/88 passa necessariamente pela promoção do emprego digno, garantindo às pessoas a sua independência financeira, e os meios razoáveis para um sustento digno, para si e sua família.

Como aponta Sen (2000), a pobreza é ainda um fator de privação de liberdade econômica, na medida que torna as pessoas indefesas e vulneráveis. Ademais, a violação da liberdade econômica é ainda promotora de outras privações, como a social, a política e a cultural.

Desse modo, a correção da privação econômica é um fator de inserção com vocação integral, uma vez que, além do aspecto meramente financeiro, permite que a pessoa tenha acesso a uma ampla gama de outros direitos. Desse modo, a liberdade econômica é um direito meio, na medida que, por meio dele, outros são exercidos.

A concentração de renda e a desigualdade social são mazelas que assolam o nosso país, fruto do nosso passado colonial e de políticas econômicas equivocadas. Uma das alternativas adotadas pelo Estado Brasileiro para reverter essa situação foram os programas de redistribuição de renda, como o Bolsa Família e o Auxílio Emergencial. Esses programas governamentais, como leciona Alves, propiciam que as populações não se sujeitem a trabalhos degradantes (devido à segurança econômica, ainda que mínima); ao mesmo tempo que estimulam "a auto-ocupação e a busca por trabalhos de tempo parcial, aumentando, ainda, o tempo livre para trabalhos domésticos. Com isso, seria incrementada a qualidade de vida da população" (ALVES, 2015, p. 40). Do mesmo modo, ela defende que programas de renda básica desenvolvem a economia, na medida em que viabilizam a criação de pequenos negócios, especialmente familiares, "pois o dinheiro tornar-se-ia capital para a compra de equipamentos, matéria-prima e produtos para revenda, ajudando, ainda, no sustento da pessoa enquanto o negócio não gerar lucro (ALVES, 2015, p. 41)".

O compromisso do Estado brasileiro com o combate à miséria foi positivado no art. 79 do ADCT da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 31/2000, o qual instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, com previsão de vigorar até 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal. Nesse ano, o mesmo artigo foi alterado pela Emenda Constitucional 67/2010, a qual prorrogou a vigência do referido fundo por prazo indeterminado. Desse modo, o Brasil assumiu a erradicação da miséria e da pobreza como compromisso perene do Estado, visando, desse modo, a construção de um desenvolvimento humanista solidário.

Sob a ótica internacional, o Brasil aderiu a Resolução 55/2002 da Assembleia Geral das Nações Unidas, introduzida em nosso ordenamento interno pelo Decreto Presidencial de 31 de outubro de 2003, o qual fixou metas de desenvolvimento humano para o milênio, com destaque para a erradicação da fome e da extrema pobreza. Dentre os objetivos estabelecidos pela referida normativa internacional, estão a redução pela metade do número de pessoas em situação de extrema pobreza em relação ao ano de 1990; resultado esse alcançado com louvor pelo Brasil, uma vez que em sua aferição em 2012 o número de pessoas submetidas à pobreza extrema em nosso país era apenas um sétimo do verificado em 1990 (ROMA, 2019).

Com efeito, Machado (2010) chama atenção para o fato de que numa sociedade fraternal a mera redistribuição econômica de renda não é o suficiente. Desse modo, fazem-se também necessárias ações voltadas à promoção da cultura, da educação e da integração social, ações essas de iniciativa tanto do Estado, quanto da comunidade. Assim, urge-se a formação de uma verdadeira integração comunitária, e não apenas de uma inclusão limitada ao plano dos gastos públicos assistenciais, na medida em que, como arremata Bento XVI (2009), "a solidariedade universal é para nós não só um fato e um benefício, mas também um dever".

Se o inciso III do art. 3º da Constituição Federal consagra o objetivo fundamental de um desenvolvimento pautado na justiça social, o inciso IV do mesmo artigo prevê que esse processo deve ser universalista, promovendo o bem de todos, sem preconceitos ou discriminação. Portanto, o desenvolvimento proposto pelo constituinte tem inegável caráter inclusivo, observado tanto sob uma perspectiva de igualdade formal, quanto material. No primeiro caso, dá-se com o clássico brocardo: os iguais devem ser tratados igualmente; e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade. Já no segundo caso, opera-se com a correção de desigualdades e injustiças. Importante destacar que as duas faces da igualdade não são antagônicas, mas sim complementares.

Nesse mote, a promoção do fundamento constitucional do desenvolvimento universal se dá de modo inclusivo (não discriminatório), somando ao campo dos iguais aqueles involuntariamente excluídos e marginalizados. Para tanto, cabe ao Estado e a comunidade a implementação de agendas positivas de inclusão/integração, a exemplo do ensinamento humanista cristão de que somos todos parte de uma mesma família. Afinal, "Jesus lembrou-nos que temos Deus como nosso Pai comum e que isto nos torna irmãos" (FRANCISCO, 2015).

A aceitação e o respeito às diferenças são exigências éticas decorrentes da dignidade humana. Exigências essas que vinculam a todos, sejam entes públicos ou privados, afinal "uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceitos e pluralista" (MACHADO, 2010). Desse modo, somos levados a concluir que ser desenvolvido implica também ser inclusivo, uma vez que "o tema do desenvolvimento coincide com o da inclusão relacional de todas as pessoas e de todos os povos na única comunidade da família humana, que se constrói na solidariedade tendo por base os valores fundamentais da justiça e da paz", como leciona Bento XVI (2009). Desse modo, ainda que pareça contraditório, a concretização do direito à igualdade, pressupõe a aceitação e a afirmação do direito à diferença.

Sob o mesmo prisma, Bragato (2014) defende que a igualdade formal não consegue abarcar a dimensão da "igualdade" em sua totalidade, exigindo-se para tanto o reconhecimento do direito a não discriminação, política indispensável na promoção dos Direitos Humanos. A autora recorda que o princípio universal da dignidade humana não implica aderir a uma concepção homogênea de seres humanos, pelo contrário, traduz a adoção de uma visão concreta de pessoas diferentes entre si, todavia dotadas de igual dignidade. Até porque, como aponta Machado (2010), "a dignidade pessoal constitui o fundamento de igualdade de todos os homens entre si".

Bragato defende ainda a ideia de que na concretização do direito à igualdade, faz-se necessária a adoção de medidas discriminatórias positivas, como as ações afirmativas, as quais visam "diminuir ou eliminar as condições que causam ou contribuem para perpetuar a discriminação, mesmo que isso resulte em perdas imediatas para os grupos dominantes historicamente favorecidos" (BRAGATO, 2014).

Paulo VI (1967) classifica discriminações baseadas em raça e nacionalidade, por exemplo, como "obstáculos à formação de um mundo mais justo e mais estruturado numa solidariedade universal". Uma das medidas apontadas para contornar essa mazela, como mencionado acima, são as ações afirmativas. Um dos exemplos da implementação dessa política pública no Brasil é o sistema de cotas raciais e sociais nas instituições federais de ensino, introduzidas pela Lei Federal nº 12.711/2012. No julgamento da ADPF nº 186/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do sistema de cotas, alegando que o referido mecanismo está amparado no princípio fundamental da igualdade material que, dentre outras funções, vocaciona-se à correção de distorções históricas, étnico-raciais e sociais; atribuindo a determinados grupos vantagens especiais, por tempo determinado, a fim de permitir-lhes superar as desigualdades decorrentes das adversidades as quais foram injustamente submetidos.

Outrossim, para termos um desenvolvimento integral, ele deve também ser ecologicamente sustentável, entendimento esse defendido por Francisco na encíclica *Laudato Si'* e consagrado no art. 225 da Constituição Federal. De outra banda, Zabala (2016, p. 102) afirma que "o planeta foi criado para abrigar e manter a vida da pessoa humana, o que lhe impõe obrigações a favor de sua boa manutenção, como também estabelece uma relação íntima entre os homens e a inteira criação, e ainda ao seu ambiente". Nessa perspectiva, a autora sustenta que a adoção da sustentabilidade ambiental é uma forma de expressão do humanismo integral, na medida em que exprime um laço de solidariedade entre homem e a Criação.

Na mesma toada, Francisco (2015) pontua que "o progresso humano autêntico possui um carácter

moral e pressupõe o pleno respeito pela pessoa humana, mas deve prestar atenção também ao mundo natural". Desse modo, o pontífice reafirma a compreensão integral e humana de desenvolvimento, na medida em que atribui a esse uma feição moral de responsabilidade, superando a concepção arcaica de que a natureza é algo a ser explorado sem medida. Francisco (2015) afirma ainda que o meio ambiente é muito mais que simples recursos naturais; é a nossa casa comum. Desse modo, para um desenvolvimento humano autêntico, exige-se também um desenvolvimento sustentável.

O Relatório Brundtland - Nosso Futuro Comum - (1991, p. 46) produzido pela Comissão de Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas, definiu desenvolvimento sustentável como sendo aquele que "satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades". O referido conceito está alicerçado em dois conceitos-chave: necessidades (especialmente da camada mais pobre da população) e limitações (especialmente as ecológicas). Desse modo, a definição de critérios para os desenvolvimentos econômico e social (necessidades) deve levar em conta a finitude dos recursos (limitações); só assim pode ser assegurado um desenvolvimento sustentável. Outrossim, a noção de sustentabilidade é também prospectiva, na medida em que exige que o cálculo sustentável leve em conta não só as gerações presentes, como também as futuras, de modo a firmar um pacto intergeracional.

Com efeito, faz-se necessário esclarecer que o desenvolvimento sustentável não é avesso ao crescimento econômico, pelo contrário, ele o reconhece como grande aliado, notadamente nas regiões mais pobres. Outrossim, o referido desenvolvimento exige que as sociedades e governos estejam atentos às necessidades humanas, aumentando o potencial de produção e garantindo oportunidades paritárias. O alcance desse ideal passa pelo desenvolvimento tecnológico, de modo a abandonar práticas obsoletas e ineficientes (mais degradantes) em favor de novas tecnologias, especialmente as renováveis.

Pelo exposto, percebemos que desenvolvimento sustentável é também desenvolvimento ambiental, embora não se reduza a ele. Sua abrangência é mais ampla, e seu centro está no ser humano (presente e futuro). Assim, a sustentabilidade é uma noção integral, na medida em que leva em conta o desenvolvimento humano, social, ecológico, tecnológico, e todo aquele vocacionado à promoção de uma vida digna e equilibrada.

Francisco (2015) destaca que nos ensinamentos cristãos não há lugar para um antropocentrismo despótico, desinteressado das demais criaturas. Assim, arremata que "ao mesmo

tempo que podemos fazer um uso responsável das coisas, somos chamados a reconhecer que os outros seres vivos têm um valor próprio diante de Deus" (FRANCISCO, 2015). É precisamente por sua dignidade e inteligência únicas que o homem é convocado a resguardar a criação e suas leis, recorda o pontífice. Outrossim, ele reconhece que as demais criaturas têm valor próprio, não podendo ser tomadas numa perspectiva simplista de subordinação incondicional ao ser humano.

As relações ambientais devem ser encaradas numa perspectiva social. "Isto impede-nos de considerar a natureza como algo separado de nós ou como uma mera moldura da nossa vida. Estamos incluídos nela, somos parte dela e compenetramo-nos" afirma Francisco (2015). Desse modo, os problemas de degradação ambiental devem ser encarados sob uma perspectiva integral, levando em conta também fatores econômicos e sociais. Assim, não há crises apartadas, mas uma única de matriz socioambiental, na medida em que a degradação ambiental e a social se interpenetram. Sob essa perspectiva, a nível internacional, foram desenvolvidas os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sob a coordenação da Organização das Nações Unidas, prevendo como metas a redução do desmatamento; a preservação da fauna e flora; a adoção de tecnologias renováveis e o auxílio aos países mais pobres para lidarem com problemas socioambientais.

Com efeito, a perspectiva de integração homem/natureza foi acolhida por nossa Constituição, a qual determina uma série de obrigações ao Poder Público, voltadas para a preservação ambiental, notadamente contra a exploração econômica nociva e a favor da conscientização civil (através da educação ambiental). A referida obrigação preservadora se estende a todos, independentemente de divergências ideológicas, como aponta Scruton (2017). Afinal, se a Terra é a nossa casa comum, tal qual defende Francisco; compartilhada é a responsabilidade de preservá-la para a atual geração e para as futuras.

CONCLUSÃO

A doutrina do Humanismo Integral visa a promoção da dignidade humana em todas as suas dimensões, corpo e alma, de forma harmônica e indissociável. A noção de humanidade não pode ser fatiada, ou encarada por pedaços. Ela é um todo congruente, devendo ser entendida e respeitada em sua plenitude. Essa noção integral de humanismo se pauta na superação da dicotomia extremista entre antropocentrismo e teocentrismo. Nela o homem é um ser dotado de dignidade, porém num contexto que não nega o transcendente. Desse modo, ela não pretende a instauração de um reinado divino na Terra, nem a

apologia do ser humano como centro dominador do mundo.

A filosofia de Maritain influenciou profundamente a Igreja Católica, tendo servido como relevante suporte na construção e desenvolvimento da sua Doutrina Social. Essa, apesar de ser obviamente de matriz católica, não se limita aos católicos. Em outras palavras, a Doutrina Social possui inspirações teológicas cristãs, todavia não se volta para um culto propriamente dito, mas para contribuição com o mundo dos homens, independente do seu credo religioso. Portanto, é uma concepção humanista laica, pautada na promoção da dignidade humana, sem, contudo, rechaçar o divino.

A Doutrina Social visa empregar os ensinamentos cristãos aos problemas terrenos; como pobreza, fome, violência, mudanças climáticas e abusos sociais. Sua missão é refletir as mazelas humanas, e apontar possíveis alternativas; condenar erros e desacertos, apontando o caminho da retidão. Sua contribuição se destina a promoção do homem, enquanto ser integral, dotado de dignidade e de direitos inatos. Nesses termos, a Doutrina Social enxerga o ser humano como um fim, e não como meio para consecução de ideologias políticas, econômicas ou sociais.

Em contrapartida, a dignidade humana, segundo a doutrina integral, não pode se sobrepor à Criação com *status* de exclusividade e dominação. O homem é encarado como membro da Criação, não como seu explorador. Desse modo, a busca pelo desenvolvimento deve ocorrer de forma regrada, coesa e responsável.

O desenvolvimento humanista, portanto, não se confunde com um desenvolvimento egoísta e predatório. Essa interpretação integral de desenvolvimento foi abraçada pela nossa Constituição. Ela deixa claro, desde o seu preâmbulo, que o desenvolvimento é um direito de todos, ao mesmo tempo que a sua promoção é também responsabilidade e missão do Estado, da sociedade e dos indivíduos. O desenvolvimento perseguido pelo constituinte não se limita ao econômico. Dito de outro modo, ser desenvolvido não significa ser rico.

O desenvolvimento almejado pela Constituição se destina ao homem, não ao Capital. Como exorta Paulo VI, é a economia que deve servir ao homem, e não o contrário. Sob essa perspectiva, a economia e os bens materiais devem ser tidos como instrumentos para assegurar a dignidade, numa visão universalista. Desse modo, o desenvolvimento passa pela superação da pobreza, da miséria e da marginalização, o que revela o caráter social do direito constitucional ao desenvolvimento.

Outrossim, ele se destina a todos, independente de sexo, raça ou religião. É, portanto, inclusivo e não-discriminatório. Aliás, o

desenvolvimento constitucional não se limita a não discriminar, numa perspectiva passiva. Ele deve ser ativamente antidiscriminatório, inclusive com a adoção de medidas propositivas e concretas, como as ações afirmativas. O desenvolvimento integral reconhece e respeita as diferenças, não busca, assim, uma sociedade massificada ou uniforme. Pelo contrário, ele visa o desenvolvimento para todos os diferentes, ou como exorta Bento XVI: para todo homem e para o homem todo.

O desenvolvimento integral, portanto, passa pela redução das desigualdades humanas, sociais e econômicas. Todavia, ele não olvida da perspectiva ambiental. Assim, o homem é tido como parte da Criação, não como seu senhor. Sob esse prisma, ser desenvolvido pressupõe resguardar e proteger a natureza, com toda a sua fauna e flora. Mas não só. A proteção ambiental deve assumir uma perspectiva humanista, na qual o homem seja visto como integrante do meio ambiente, e não como um membro externo com obrigações negativas. Afinal, como ensina Francisco, a Terra é a nossa casa comum. Do mesmo modo, há também a preocupação com a utilização dos recursos naturais de forma sustentável, perspectiva que ao mesmo tempo concilia crescimento econômico-social com preservação ambiental. A sustentabilidade consiste também num pacto intergeracional, atribuindo as presentes gerações a responsabilidade pelas futuras. Assim, não basta que o equilíbrio na relação homem/natureza seja viável apenas no tempo corrente. O cálculo deve necessariamente incluir aqueles que nem ao menos nasceram.

Destarte, conclui-se que o direito constitucional ao desenvolvimento consagrado na Carta de 1988 deve ser entendido em sintonia com os preceitos do Humanismo Integral e da Doutrina Social. Reconhecendo, ao mesmo tempo, a importância da livre iniciativa e do progresso econômico, todavia sem olvidar daquilo que anima o Estado brasileiro: o ser humano, enquanto ser dotado de direitos e dignidade. O desenvolvimento constitucional deve, portanto, ser um desenvolvimento humanista, o qual concilia economia com justiça social e responsabilidade ambiental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato Rua. A influência da filosofia dos direitos humanos de Jacques Maritain nas constituições brasileiras. Disponível em: <http://maritain.org.br/influencia-da-filosofia-dos-direitos-humanos-de-jacques-maritain-nas-constituicoes-brasileiras/>. Acesso em: 24 mai. 2021.

ALVES, Poliana da Silva. A renda básica da cidadania como instrumento de erradicação da pobreza. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2015.

BENTO XVI. Caritas in veritate: sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade. 2009. Disponível em: http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? Revista de Informação Legislativa. Ano 51. Número 204. out./dez. 2014. p. 91-108. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509929>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://ods.cnm.org.br/agenda-2030>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 186/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26 abr. 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342750/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-186-df-stf>. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. O humanismo como categoria constitucional. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1991.

FRANCISCO. Laudato si: sobre o cuidado da casa comum. 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 25 mai. 2021.

HARO, Ricardo. Reflexiones sobre el humanismo e la democracia en el pensamiento de Jacques Maritain. Disponível em: http://www.jacquesmaritain.com/pdf/18_FH/12_FH_Rh_aro.pdf. Acesso em: 23 mai. 2021.

LLANO, Alejandro. El humanismo cívico y sus raíces aristotélicas. In: Reuniones filosóficas. 38, Navarra, abr. 1999. Anuario Filosófico, n.32, p. 443-468, 1999. Disponível em: <https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/405/5/3.%20EL%20HUMANISMO%20C%3%8DVICO%20Y%20SUS%20ORA%3%8DCES%20ARISTOT%3%89LICAS%2C%20ALEJANDRO%20LLANO.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2021.

LOPES, Jorge Filipe Teixeira. A Filosofia jusnaturalista de São Tomás. Disponível em: <http://presbiteros.arautos.org/2013/09/a-filosofia-jusnaturalista-de-s-tomas/>. Acesso em: 23 mai. 2021.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal. 2014. Tese (Doutorado em Direito) -PUC-SP, São Paulo, 2014.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. 2010. Disponível em: <http://reduef.org/wp-content/uploads/2013/10/A-FRATERNIDADE-COMO-CATEGORIA-CONSTITUCIONAL.pdf>. Acesso: 25 mai. 2021.

MACHADO, Luciana de Aboim. Direito social do trabalhador ao salário justo. II Simpósio Internacional do UNIFIEO. Osasco. 2012. p. 71-82. Disponível em: http://www.unifio.br/pdfs/pdf/pdf/II_Simposio_Internacional.pdf#page=71. Acesso em: 26 mai. 2021.

MARITAIN, Jacques. Humanismo integral: uma visão nova da ordem cristã. Tradução Afrânio Coutinho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941.

PAULO VI. Populorum Progressio: sobre o desenvolvimento dos povos. 1967. Disponível em: http://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html. Acesso em: 24 mai. 2021.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf. Acesso em: 26 mai. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento. Texto produzido para o II Colóquio Internacional de Direitos

Humanos. São Paulo, Brasil, 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 25 mai. 2021.

RIBEIRO NETO, Francisco Borba. Humanismo integral, pensamento católico e os desafios da sociedade brasileira. Texto apresentado no 1º Seminário sobre Humanismo Integral e Desenvolvimento, realizado na PUC-SP, campus Perdizes, em 01 de dezembro de 2012. Disponível em: https://www.pucsp.br/fecultura/downloads/humanismo_integral.pdf. Acesso em: 23 mai. 2021.

ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. Revista Ciência e Cultura. vol. 71 n.º.1 São Paulo Jan/Mar. 2019. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000100011. Acesso em: 27 mai. 2021.

SANTIAGO, Bráulio Junqueira. A filosofia do humanismo integral no direito: a contribuição do pensamento de Augusto Comte e Jacques Maritain para o fundamento jusfilosófico dos direitos humanos. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – PUC/SP, São Paulo, 2013.

SAYEG, Ricardo Hasson. O capitalismo humanista no Brasil. Disponível em: https://www.pucsp.br/capitalismohumanista/downloads/o_capitalismo_humanista_no_brasil.pdf. Acesso em: 26 mai. 2021.

SCRUTON, Roger. Filosofia verde: como pensar seriamente o planeta. São Paulo: É Realizações, 2017. E-book.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. E-book.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SIMINI, Danilo Garnica. Constitucionalidade de políticas públicas em uma perspectiva alinhada ao dirigismo constitucional: a importância da superação do subdesenvolvimento e da erradicação da pobreza. Revista Jurídica Cesumar. set./dez. 2016, v. 16, n. 3, p. 817-846. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2016v16n3p817-846>. Acesso em: 26 mai. 2021.

SÓFOCLES. Antígona. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. O Direito como expressão da natureza cósmica. In: WOLKMER, Antônio Carlos

(coord.). Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente. Barueri: Editora Manole, 2005.

ZABALA, Tereza Cristina. Humanismo integral e desenvolvimento sustentável: somos mais que iguais, somos todos irmãos. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC-SP. São Paulo, 2016.